



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 22 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.770

Recurso n.º 90.510 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Pretensão do contribuinte que sua escrituração seja tomada resumidamente, por totais que não excedam ao período de um mês, desconsiderando-se os lançamentos feitos dia a dia, para efeito de caracterizar o saldo credor de caixa. Inobservância dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 160 do RIR/80. Impossibilidade de se acolher o pleiteado, por falta de amparo legal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), 22 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE 25 SET 1986





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.925-000.035/86-49

RECURSO Nº: 90.510  
 ACÓRDÃO Nº: 101-76.770  
 RECORRENTE: AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 06/06-v assim descreve os fatos ensejadores da ação fiscal:

"EXERCÍCIO 1984 — ANO-BASE DE 1983

Omissão de receita operacional caracterizada pelo maior saldo credor de caixa verificado no período de 01/12 a 05/12/83, conforme Quadro Demonstrativo número 01;

EXERCÍCIO 1985 — ANO-BASE DE 1984

Omissão de receita operacional caracterizada pelo maior saldo de caixa verificado no período de 01/03 a 08/03/84, conforme Quadro Demonstrativo nº 02."

O referido Quadro Demonstrativo nº 01, por sua vez, registra o seguinte:

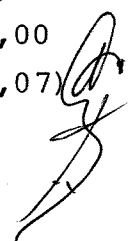
| <u>DATA</u> | <u>BENS NUMERÁRIOS</u>        |                     |
|-------------|-------------------------------|---------------------|
| 01.12       | Saldo devedor do dia anterior | = Cr\$ 1.776.411,94 |
|             | Recebimentos                  | + Cr\$ 834.238,00   |
|             | Pagamentos                    | - Cr\$ 423.280,00   |
|             | Saldo devedor                 | = Cr\$ 2.187.369,94 |

| <u>DATA</u> | <u>BENS NUMERÁRIOS</u>                             |
|-------------|----------------------------------------------------|
| 02.12       | Saldo devedor do dia anterior = Cr\$ 2.187.369,94  |
|             | Recebimentos + Cr\$ 801.309,00                     |
|             | Pagamentos - Cr\$ 4.236.910,00                     |
|             | Saldo Credor =(Cr\$ 1.248.231,06)                  |
| 03.12       | Saldo credor do dia anterior = (Cr\$ 1.248.231,06) |
|             | Recebimentos + Cr\$ 743.551,00                     |
|             | Pagamentos - -x-                                   |
|             | Saldo credor =(Cr\$ 504.680,06)                    |
| 04.12       | Saldo credor do dia anterior = (Cr\$ 504.680,06)   |
|             | Recebimentos + Cr\$ 424.983,50                     |
|             | Pagamentos - Cr\$ 3.363.540,00                     |
|             | Saldo credor = (Cr\$ 3.443.236,56)                 |

VALOR A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO = Cr\$ 3.443.236

Já o Quadro Demonstrativo nº 02 contém as seguintes informações:

| <u>DATA</u> | <u>BENS NUMERÁRIOS</u>                             |
|-------------|----------------------------------------------------|
| 01.03       | Saldo devedor do dia anterior = Cr\$ 4.589.238,33  |
|             | Recebimentos + Cr\$ 1.691.675,00                   |
|             | Pagamentos - Cr\$ 8.931.318,00                     |
|             | Saldo credor = (Cr\$ 2.650.404,67)                 |
| 02.03       | Saldo credor do dia anterior = (Cr\$ 2.650.404,67) |
|             | Recebimentos + Cr\$ 2.816.659,60                   |
|             | Pagamentos - Cr\$ 120.000,00                       |
|             | Saldo devedor = Cr\$ 46.254,93                     |
| 03.03       | Saldo devedor do dia anterior = Cr\$ 46.254,93     |
|             | Recebimentos + Cr\$ 1.825.414,00                   |
|             | Pagamentos - Cr\$ 3.553.880,00                     |
|             | Saldo credor = (Cr\$ 1.682.211,07)                 |



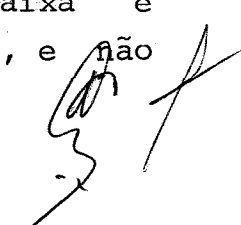
Acórdão nº 101-76.770

| <u>DATA</u> | <u>BENS NUMERÁRIOS</u>       |                       |
|-------------|------------------------------|-----------------------|
| 04.03       | Saldo credor do dia anterior | = (Cr\$ 1.682.211,07) |
|             | Recebimentos                 | + Cr\$ 3.171.690,00   |
|             | Pagamentos                   | - Cr\$ 8.984.080,00   |
|             | Saldo credor                 | = (Cr\$ 7.494.601,07) |
| 05.03       | Saldo credor do dia anterior | = (Cr\$ 7.494.601,07) |
|             | Recebimentos                 | + Cr\$ 735.990,00     |
|             | Pagamentos                   | - -x-                 |
|             | Saldo credor                 | = (Cr\$ 6.758.611,07) |
| 06.03       | Saldo credor do dia anterior | = (Cr\$ 6.758.611,07) |
|             | Recebimentos                 | + Cr\$ 1.754.190,00   |
|             | Pagamentos                   | - Cr\$ 3.824.480,20   |
|             | Saldo credor                 | = (Cr\$ 8.828.901,27) |
| 07.03       | Saldo credor do dia anterior | = (Cr\$ 8.828.901,27) |
|             | Recebimentos                 | + Cr\$ 1.580.465,00   |
|             | Pagamentos                   | - Cr\$ 4.118.320,00   |
|             | Saldo credor                 | = (Cr\$11.366.756,27) |

VALOR A TRIBUTAR .....Cr\$11.366.756

Notificada da exigência fiscal em 14 de janeiro de 1986, a Contribuinte apresentou impugnação, protocolizada em 12 de fevereiro seguinte, alegando que por motivos alheios à sua vontade não foi possível apresentar, na oportunidade da realização dos trabalhos da fiscalização, comprovantes de que certos pagamentos que foram considerados feitos a vista, na realidade foram realizados a prazo. Acentuou, por outro lado, que está impedida de movimentar conta bancária, em razão de emissão de cheque sem fundo, motivo porque utiliza conta corrente de pessoa física para realizar pagamentos em nome da empresa.

Asseverou, outrossim, que o movimento do caixa é feito no fim de cada mês, ou seja, por partidas mensais, e não



Acórdão nº 101-76.770

diárias, E terminou por requerer o cancelamento da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização anotou, em informação prestada às fls. 17/18, que de acordo com a própria informação da Requerente não utiliza ela a conta Bancos mas somente a conta Caixa, presumindo-se que todos os seus pagamentos e recebimentos sejam feitos mediante dinheiro. Desta forma, as datas de pagamentos das duplicatas foram consideradas de acordo com a autenticação nos versos das mesmas pelo Banco que as recebeu, e as Notas Fiscais de compra de combustíveis pela data de emissão quando nas mesmas constava a observação de serem elas para pagamentos a vista, por se tratar de operação de empresa que vende combustíveis e lubrificantes e todas as operações serem a vista.

Propôs, com essas considerações, que fosse mantido o Auto de Infração.

O digno Delegado da Receita Federal em Cascavel — PR acolheu os argumentos da informação retromencionada, em decisão assim ementada:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa evidencia omissão de receita operacional. Lançamento procedente."

Nas razões de decidir, aduziu a Autoridade julgadora de primeiro grau que diante da legislação vigente o saldo credor de caixa é considerado omissão de receita operacional, ex vi do art. 12, § 2º, do Dec.-lei nº 1.598/77, que dispõe:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigação já paga, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Salientou, ainda, a decisão monocrática a jurisprudência



Acórdão nº 101-76.770

dência do 1º Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, citando acórdão da 5a. Câmara, de nº 105-0.017/83, ementado da seguinte forma:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciada a omissão de ' receita pela existência de saldo credor de caixa, ' tributa-se o respectivo valor na data de sua ocorrência e sem se levar em conta a apuração da mesma infração em outro exercício".

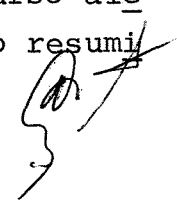
No tocante a alegação de escrituração por partidas mensais, lembrou o Julgador de primeira instância administrativa o teor do art. 5º, § 3º, do Dec.-lei nº 486/69:

"Admite-se a escrituração resumida, do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas e realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individual e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Com isso, relevou que os livros auxiliares referidos devem estar revestidos das mesmas formalidades legais exigidas em relação ao livro Diário, podendo não proceder na forma prevista na lei resultar na desclassificação da escrita, segundo orientação emanada das esferas administrativas, visto já estar consagrada em vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

Finalmente, acentuou que deveriam ter sido demonstradas com clareza as assertivas referentes a movimentação de conta bancária pela pessoa física para pagamento de compromissos da Requerente, o que não foi feito, razão por que se impunha a manutenção da ação fiscal.

Intimada da decisão em data incerta, uma vez que o AR de fls. 22 não informa a data e o local em que foi recebida a comunicação, a Contribuinte interpôs apelo a este Conselho, em petição protocolizada em 09 de julho de 1986. Em seu recurso alegou a Interessada que a legislação permite a escrituração resumida

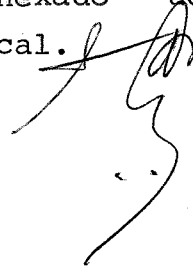


Acórdão nº 101-76.770

da do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês e que o fiscal autuante não levou em consideração os totais, conforme demonstrativo do livro razão, anexando à peça recursal' cópias dos referidos demonstrativos relativos aos exercícios de 1983 e 1984.

De outra parte, argumentou que a Autuada é uma empresa de pequeno porte, pois seu capital social registrado é de apenas Cz\$ 20.000,00 e para sobreviver utiliza de todos os meios possíveis, salientando que mantida a autuação deverá a Recorrente encerrar suas atividades, pois a importância exigida é superior a seu patrimônio.

Por fim, aduziu que adotando o sistema de escrituração presumida, amplamente aceita pela legislação, a Contribuinte deixou de observar o saldo diário, mas que não houve intenção de lesar a Fazenda, conforme o demonstrativo do caixa, anexado ao recurso. E terminou por pedir a extinção do feito fiscal.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

No tocante do aspecto da tempestividade do apelo' posto à consideração desta Câmara, observo que apesar de no A.R. de fls. 22 não constar a data e o local de recebimento, nele foi aplicado carimbo da Agência do Correio em Assis Chateaubriand, datado de 10 de junho de 1986. Como a entrega ao contribuinte se dá a partir da data de entrega à Agência de destino, é de se concluir que a Interessada só tomou conhecimento da decisão de pri-meiro grau a partir daquele dia, ou seja, 10 de junho. Protocolizado o recurso em 09 de julho seguinte, há de se concluir que houve guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Por este motivo, conheço do recurso.

No mérito, a Fiscalização apurou em levantamento que a Empresa em epígrafe teve saldo credor de caixa, o que, na forma do art. 180 do RIR/80, constitui presunção de omissão de receita, ressaltando-se ao autuado a prova em contrário.

Em sua impugnação, a Empresa alega que está im-pe-dida de ter conta bancária, pois emitiu cheque sem fundos. Com isso, tem usado para pagamento de suas contas cheques da pessoa física. Expôs, de outra parte, que o movimento de caixa é feito por partidas mensais e não diárias.

Dessa forma, argumentando que os pagamentos da Empresa eram feitos através da conta da pessoa física, que seria impossível realizar pagamentos a vista sem utilização de cheque, que a Empresa não tinha conta bancária em virtude de estar im-pe-dida de tê-la, pois emitiu cheque sem provisão de fundos, e que por isso mantinha escrituração por partidas mensais, requereu a Contribuinte que fosse considerado o sistema de caixa como com-provante mensal. Em suma, quer a Requerente que sejam apenas considerados os valores globais a cada mês e não o movimento dia a dia.

A decisão de primeiro grau administrativo, por



seu turno, não acolheu as observações da defesa porque não comprovou a Contribuinte a utilização de cheques da pessoa física para pagamentos de obrigações da sociedade, além do que, em relação à contabilização por partidas mensais, não foram observados os requisitos impostos pelo art. 160, § 1º, do RIR/80.

Em seu apelo, a Autuada ressalta que a legislação<sup>1</sup> permite a escrituração resumida do Livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês. Saliencia também que o levantamento efetuado pela Fiscalização não levou em consideração os totais mensais, os quais apresenta em cópia do livro Razão anexada<sup>1</sup> ao recurso. Depois de enfatizar sua condição de pequena empresa, bem como preannunciar o encerramento de suas atividades caso mantido a autuação, aduziu que pelo sistema de escrituração resumida deixou a empresa de observar o saldo diário, porém sem intenção de lesar a Fazenda Nacional.

Não conseguiu, a meu modo de ver, a Recorrente infirmar as razões de decidir da decisão apelada. Com relação à pretensão de ver considerados tão somente os valores globais de cada mês, como se tratasse de escrituração por partidas mensais, lembrou com acerto a digna Autoridade a quo que a legislação estabeleceu condições para que tal ocorresse.

De fato, estabelece o art. 160, § 1º, do RIR/80:

Art. 160. ....

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Tal dispositivo entra em consonância com o caput do referido art. 160, que torna obrigatório o registro no livro 'Diário o lançamento dia a dia dos atos ou operações da atividade' ou que modifiquem ou passam a vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.



É evidente que o intuito da lei é propiciar que se possa verificar a situação da empresa num determinado dia. Tal desígnio não é abandonado quando a contribuinte se vale da escrituração resumida do Diário, pois em tal hipótese é necessária a manutenção de livros auxiliares devidamente registrados que permitam a verificação perfeita dos registros ali lançados.

A Recorrente não só não apresentou os necessários livros auxiliares, como sequer alegou possuí-los. A inexistência de tais livros, conforme jurisprudência firme deste Conselho, enseja a desclassificação da escrita e ao arbitramento de lucros.

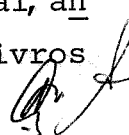
No entanto, o que se percebe pelas alegações da Interessada e pelas informações da Fiscalização é que a Contribuinte possui livro Diário com lançamentos feitos dia a dia. É o que conclui da informação de fls. 17/18:

"Requer o contribuinte que o sistema de lançamento do livro auxiliar Caixa seja considerado com lançamentos mensais."

Tal pretensão decorre do fato de não estar a Recorrente movimentando a conta Bancos, estando se utilizando da conta mantida pela pessoa física. Ou por outras palavras, em virtude da desorganização administrativa gerada por tal situação, pede a Requerente que os lançamentos da conta Caixa sejam considerados mês a mês.

Como se sabe, a atividade da Administração em se tratando de tributos é plenamente vinculada, ou seja, deve ser exercida nos estritos termos da lei. Assim, antes de tudo deve observar com todo o rigor o que a lei estabelece.

A Requerente estava obrigada a manter escrituração nos termos do art. 160 do RIR/80, ou seja, registrando dia a dia os atos mencionados no dispositivo legal. Os registros efetuados vieram ocasionar o saldo credor de caixa, com a consequente presunção de omissão de receitas. A pretensão de levar-se em conta apenas os valores globais de cada mês não encontra amparo legal, antes pelo contrário, para tanto seria imprescindível manter livros

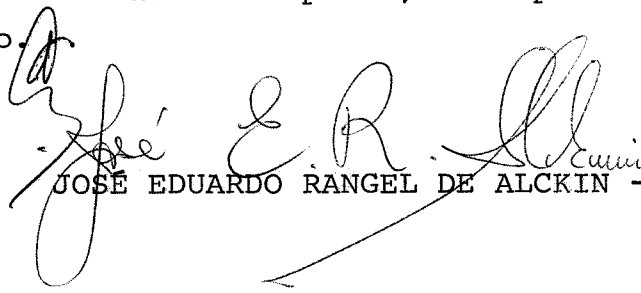


Acórdão nº 101-76.770

auxiliares, com observância dos requisitos do § 1º do art. 160 do RIR/80. Assim, não há como atender-se ao pleiteado pela Recorrente.

Por outro lado, a Empresa não fez prova de que pagamentos de obrigações da pessoa jurídica se deram através de cheques emitidos pela pessoa física. Não é possível, assim, o exame de se realmente ocorreram tais pagamentos e se seriam eles suficientes a elidir a presunção de omissão de receitas.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKIN - RELATOR